



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2261256-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pilar do Sul, em que é embargante OUROFERT COMERCIO DE AGROQUIMICOS EIRELI, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração n.

2261256-86.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Pilar do Sul

Embargante: Ourofert Comércio de Agroquímicos Eireli

**Embargada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão
Centro Brasileira Ltda. — Sicoob Unicentro
Brasileira**

Juiz de origem: Éverton Willian Pona

VOTO N. 35864

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
COOPERATIVA DE CRÉDITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento de credora em recuperação judicial, alegando contradição na aplicação do artigo 6º, §13, da LREF e artigo 79 da Lei 5.764/1971, sem considerar a Lei Complementar 130/2009.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão ao aplicar dispositivos legais sem considerar a Lei Complementar 130/2009, no contexto de cooperativas de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Não há omissão ou contradição no acórdão, que aplica corretamente o artigo 6º, §13, da LREF, independentemente da natureza das cooperativas de crédito e suas operações.

2. A Lei Complementar 130/2009 não altera o resultado do julgamento, pois a natureza extraconcursal do crédito cobrado foi devidamente considerada, com apoio em precedentes jurisprudenciais.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei 11.101/2005, art. 6º, §13

Lei 5.764/1971, art. 79

Lei Complementar 130/2009.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão de ps. 73/79, que deu provimento a agravo de instrumento de credora, em recuperação judicial.

A agravada opõe embargos de declaração, alegando que o acórdão seria contraditório, ao aplicar o artigo 6º, §13, da LREF, e o artigo 79 da Lei 5.764/1971, mas não considerar as disposições da Lei Complementar 130/2009, que prevê que o

sistema nacional de crédito cooperativo poderia favorecer associados e não associados, demonstrando que a cooperativa de crédito estaria fora dos limites da Lei 5.764/1971. Afirma que as cooperativas de crédito, portanto, integrariam o Sistema Financeiro Nacional, seriam submetidas às regras do Banco Central e, assim, o fornecimento de crédito seria operação de mercado, não abrangida pelo artigo 6º, §13, da LREF.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há nenhuma omissão ou contradição no acórdão, ao aplicar o artigo 6º, §13, da LREF ao caso, independentemente de se tratar de cooperativa de crédito e de operação de crédito que poderia ser concedida ao mercado, para não associados.

A aplicação da Lei Complementar 130/2009 não altera em nada o resultado do julgamento, porque o acórdão já considerou que as circunstâncias de as cooperativas de crédito integrarem o sistema financeiro nacional e se submeterem às regras do Banco Central não afastaria a natureza extraconcursal do crédito cobrado.

Há referências a precedentes jurisprudenciais que se referem aos dispositivos da Lei Complementar 130/2009, repelindo sua aplicação para o sentido pretendido pela embargante, o que reforça a conclusão de não omissão ou contradição no acórdão embargado.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator